SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3633 - AM(2026/0006684-7)

RELATOR	:	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO	:	ESTADO DO AMAZONAS
INTERES.	:	JONATHAN LUCAS DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	ALDENIRES AUGUSTA NUNES OLIVEIRA DE SOUSA - AM008105
INTERES.	:	FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO	:	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - AM000697
REQUERIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LIMINARES QUE DETERMINAM A PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATOS NAS FASES SUBSEQUENTES DE CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA.

1. A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cumprindo ao requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam: a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

2. O Ministério Público do Estado do Amazonas, parte agravante, pede a suspensão de decisões liminares que permitiram a participação de candidatos nas etapas seguintes do concurso público para o cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado do Amazonas.

3. A grave lesão à ordem pública há de ser circunstanciada àquelas situações efetivamente aptas a transtornar e prejudicar o normal funcionamento da vida em sociedade ou das instituições públicas, o que não é o caso destes autos, em que se discute, simplesmente, a participação de candidatos nas etapas seguintes de um concurso público.

4. O próprio Estado do Amazonas, responsável pelo certame, reconheceu nas contrarrazões ao Agravo Interno que "o Ministério Público agravante, contudo, procura transportar para o âmbito da contracautela argumentos que dizem respeito, em essência, ao mérito das decisões de origem" (fl. 838) e que "não se evidencia a presença de dano institucional grave, atual e específico – requisito indispensável à concessão da contracautela" (fl. 839).

5. Além disso, a análise dos documentos de fls. 650-831 revela que as decisões liminares favoráveis aos candidatos se basearam, em sua ampla maioria, na fundamentação deficiente ou inexistente da banca examinadora nas respostas aos recursos, o que não configura incursão no mérito administrativo.

Documento eletrônico VDA54909083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 11/03/2026 16:26:30
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: 636f2608-2dad-4b02-b931-7283d80fb838

6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/03/2026 a 10/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Afirmou suspeição o Exmo. Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 12 de março de 2026.

LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

HERMAN BENJAMIN
Relator/Presidente do STJ

Documento eletrônico VDA54909083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 11/03/2026 16:26:30
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: 636f2608-2dad-4b02-b931-7283d80fb838

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3633 - AM(2026/0006684-7)

RELATOR	:	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO	:	ESTADO DO AMAZONAS
INTERES.	:	JONATHAN LUCAS DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	ALDENIRES AUGUSTA NUNES OLIVEIRA DE SOUSA - AM008105
INTERES.	:	FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO	:	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - AM000697
REQUERIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LIMINARES QUE DETERMINAM A PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATOS NAS FASES SUBSEQUENTES DE CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA.

1. A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cumprindo ao requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam: a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

2. O Ministério Público do Estado do Amazonas, parte agravante, pede a suspensão de decisões liminares que permitiram a participação de candidatos nas etapas seguintes do concurso público para o cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado do Amazonas.

3. A grave lesão à ordem pública há de ser circunstanciada àquelas situações efetivamente aptas a transtornar e prejudicar o normal funcionamento da vida em sociedade ou das instituições públicas, o que não é o caso destes autos, em que se discute, simplesmente, a participação de candidatos nas etapas seguintes de um concurso público.

4. O próprio Estado do Amazonas, responsável pelo certame, reconheceu nas contrarrazões ao Agravo Interno que "o Ministério Público agravante, contudo, procura transportar para o âmbito da contracautela argumentos que dizem respeito, em essência, ao mérito das decisões de origem" (fl. 838) e que "não se evidencia a presença de dano institucional grave, atual e específico – requisito indispensável à concessão da contracautela" (fl. 839).

5. Além disso, a análise dos documentos de fls. 650-831 revela que as decisões liminares favoráveis aos candidatos se basearam, em sua ampla maioria, na fundamentação deficiente ou inexistente da banca examinadora nas respostas aos recursos, o que não configura incursão no mérito administrativo.

Documento eletrônico VDA54616861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 02/03/2026 22:13:42
Código de Controle do Documento: 28e782a8-98d0-4b72-917e-55bb0b52cb44

6. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno do Ministério Público do Estado do Amazonas contra decisão que indeferiu o pedido de Suspensão de Segurança.

A controvérsia envolve o candidato Jonathan Lucas de Souza Teixeira no concurso público para o cargo de Juiz de Direito Substituto (Edital n. 1/2024 – TJAM), que, após ser eliminado em etapas do certame, obteve provimentos judiciais para permanecer na disputa.

O Ministério Público do Estado do Amazonas argumentou que as decisões judiciais violam o princípio da vinculação ao edital, uma vez que o candidato não atingiu o desempenho mínimo exigido nas fases subsequentes, mesmo após a correção determinada judicialmente. Sustenta, ainda, que a manutenção do candidato no certame fere a isonomia e a impessoalidade, especialmente considerando que ele possui vínculo funcional como servidor do TJAM e que os demais concorrentes foram submetidos aos mesmos critérios rigorosos da banca, sem as mesmas concessões judiciais. Por fim, alerta para o risco de efeito multiplicador de demandas e para a indevida substituição da banca examinadora pelo Poder Judiciário em critérios técnicos de avaliação.

Pediu, então, "a EXCLUSÃO DO IMPETRANTE Jonathan Lucas de Souza Teixeira das fases subsequentes do certame; e (ii) a vedação de reclassificação provisória e de atribuição/majoração judicial de notas em substituição à banca examinadora, ante o manifesto risco de grave lesão à ordem pública administrativa, à segurança jurídica e à economia pública" (fl. 30).

Na decisão de fls. 615-619, indeferi o pleito, por considerar inexistente o grave risco à ordem pública.

Nas razões do Agravo Interno (fls. 625-649), o Ministério Público estadual reitera os fundamentos do pedido de contracautela, acrescentando que vários outros candidatos obtiveram liminar que lhe asseguram a participação nas etapas seguintes do concurso público.

Contrarrazões do Estado do Amazonas às fls. 837-849, nas quais aponta que, mesmo não representando sua manifesta concordância com o decidido na origem, a SLS não é o meio adequado para tanto, como decidido na decisão agravada.

Parecer do MPF pelo desprovimento do Agravo Interno às fls. 856-868.

É o **relatório**.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma. A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cumprindo ao requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa **grave** aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam: a ordem, a saúde, a segurança e/ou a economia públicas.

No caso, não está caracterizado o grave dano à ordem, à segurança e à economia públicas. É corriqueiro que o Poder Judiciário determine que o Poder Público garanta a participação de candidatos nas fases subsequentes ao concurso público ou mesmo a nomeação daqueles preteridos, sem que isso importe em ofensa aos bens tutelados pela Lei 8.437/1992.

A grave lesão à ordem pública há de ser circunstanciada àquelas situações efetivamente aptas a transtornar e prejudicar o normal funcionamento da vida em sociedade ou das instituições públicas, o que não é o caso destes autos, em que se

Documento eletrônico VDA54616861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 02/03/2026 22:13:42
Código de Controle do Documento: 28e782a8-98d0-4b72-917e-55bb0b52cb44

discute, simplesmente, a participação de candidatos nas etapas seguintes de um concurso público.

Ademais, sobre o mecanismo processual em foco, Marcelo Abelha Rodrigues observa que "as razões para se obter a sustação da eficácia da decisão não estão no conteúdo jurídico ou antijurídico da decisão concedida, mas na sua potencialidade de lesão ao interesse público", pois "o requerimento de suspensão de execução de decisão judicial não deve ser caracterizado como sucedâneo recursal", sobretudo porque "o objeto do incidente se restringe à suspensão dos efeitos da decisão por suposta iminência de grave lesão ao interesse público" (*Suspensão de Segurança*: suspensão da execução de decisão judicial contra o Poder Público. 5ª ed. Indaiatuba, SP. Editora Foco. 2022).

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO POR MUNICÍPIO. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO ALEGADO. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cumprindo ao requerente a efetiva demonstração da grave e iminente lesão à ordem, saúde, segurança e/ou economia públicas.
>
> 2. No presente caso, contudo, não foi efetivamente comprovada a ocorrência de grave lesão à ordem e à economia públicas, com dados e elementos concretos aptos a demonstrar as consequências causadas pela suspensão do contrato de prestação de serviços advocatícios, uma vez que foi estabelecido, pela decisão atacada, que deveriam ser identificados todos os processos em que o advogado contratado estivesse na representação jurídica do Município de Carnaubal, intimando-se a Procuradoria do Município para assumir a representação nesses feitos.
>
> 3. Na verdade, os argumentos lançados na exordial deste incidente revelam o inconformismo do requerente com o provimento combatido, que vislumbrou a ocorrência de vício na contratação, diante do esvaziamento ou conflito com as atribuições ordinárias exercidas pela Procuradoria Jurídica do Município de Carnaubal.
>
> 4. Ocorre, todavia, que o pedido de suspensão é medida excepcional, que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não admite a devolução do conhecimento da matéria de mérito da controvérsia para o eventual reexame ou reforma. Desse modo, não há como acolher a pretensão, uma vez que evidente o manejo do incidente como sucedâneo recursal. A propósito: AgRg na SLS 1.834/CE, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 10.4.2014; AgInt na SLS 3.075/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 12.8.2022; e AgInt na SLS 2.535/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 2.9.2020. Nessa mesma linha, as decisões monocráticas: SLS 3.277, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 10.5.2023; e SLS 2.909, relator Ministro Humberto Martins, DJe 6.4.2021.
>
> 5. Agravo Interno não provido.
>
> (AgInt na SLS n. 3.507/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJEN de 1º/4/2025.)

Documento eletrônico VDA54616861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 02/03/2026 22:13:42
Código de Controle do Documento: 28e782a8-98d0-4b72-917e-55bb0b52cb44

> AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA E EFEITO MULTIPLICADOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PROPOSIÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO
>
> 1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva e grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.
>
> 2. A concessão da contracautela com base no efeito multiplicador requisita a cumulativa demonstração da grave lesão ao interesse público, sendo insuficientes as conjecturas sobre a possibilidade de concessão de novas liminares, o que não se presume
>
> 3. A suspensão de segurança é medida excepcional que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não admite a devolução do conhecimento da matéria de mérito da controvérsia para o eventual reexame ou reforma.
>
> 4. Agravo interno improvido.
>
> (AgInt na SS n. 3.418/BA, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 28/11/2022.)

Compreender diferentemente seria converter a Presidência do STJ em órgão revisor de toda e qualquer questão, em usurpação das competências constitucionalmente repartidas entre as diversas instâncias, transmudando-se em regra aquilo que deve ser excepcionalíssimo, raro, reservado a situações extremas.

Assim, o que se tem nestes autos é o nítido propósito de emprego da Suspensão de Segurança como sucedâneo recursal, almejando-se a reforma das decisões de origem, objetivo que não se coaduna com os propósitos do sistema constitucional de repartição de competências e com a Lei 8.437/1992.

Registre-se que o próprio Estado do Amazonas, responsável pelo concurso público, reconheceu nas contrarrazões ao Agravo Interno que "o Ministério Público agravante, contudo, procura transportar para o âmbito da contracautela argumentos que dizem respeito, em essência, ao mérito das decisões de origem" (fl. 838) e que "não se evidencia a presença de dano institucional grave, atual e específico – requisito indispensável à concessão da contracautela" (fl. 839).

No mesmo sentido é o parecer do MPF, que anota (fl. 865):

> Em relação ao efeito multiplicador, cabe afirmar que a jurisprudência dessa Corte Superior entende que esse risco deve ser demonstrado de forma concreta, evidenciando centenas ou milhares de ações com decisões idênticas. Meras conjecturas decorrentes de uma listagem de um pequeno montante de processos isolados, como os 30 (trinta) casos citados pelo agravante, não tem o condão de suprir o requisito legal.

Além disso, a análise dos documentos de fls. 650-831 revela que as decisões liminares favoráveis aos candidatos se basearam, em sua ampla maioria, na fundamentação deficiente ou inexistente da banca examinadora nas respostas aos recursos, o que não configura incursão no mérito administrativo.

Citem-se, a título exemplificativo, as seguintes (grifei):

Documento eletrônico VDA54616861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 02/03/2026 22:13:42
Código de Controle do Documento: 28e782a8-98d0-4b72-917e-55bb0b52cb44

9. O direito do candidato a uma resposta fundamentada, que analise de forma objetiva e individualizada os argumentos postos em seu recurso, é corolário do devido processo legal administrativo, encontrando amparo no artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99. No caso, a impetrante demonstra indícios de ilegalidade no ato coator, pois a decisão que rejeitou seu recurso relativo à questão 3 da prova subjetiva (Direito Constitucional) é genérica e não analisa especificamente a resposta da candidata e os argumentos apresentados (mov. 1.14) (fl. 652. Processo 0016939-59.2025.8.04.9001, **candidata Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes**)

Confrontando a documentação colacionada, percebo que as decisões proferidas pela banca examinadora nos recursos administrativos revelam-se genéricas, sem aparente apreciação individualizada das respostas do candidato, o que compromete o dever de motivação dos atos administrativos, gerando risco de ofensa à segurança jurídica e à legalidade. (fl. 656. **Processo 0016860-80.2025.8.04.9001, candidata Ana Carolina Arruda Vasconcelos**)

Isso porque numa análise sumária, a fumaça do bom direito justifica-se pela comprovação dos autos que a impetrante apresentou recurso administrativo (mov. 1.6 a 1.13) que, após análise da banca Examinadora, receberam respostas genéricas e padronizadas, limitando-se a ratificar o gabarito da questão sem indicação precisa dos erros identificados e sem enfrentamento mínimo dos argumentos deduzidos. (fl. 664. **Processo 0017982-31.2025.8.04.9001, candidata Camila Bezerra Ferreira**)

Isso porque, da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que as decisões proferidas pela banca examinadora no julgamento dos recursos administrativos interpostos mostram-se genéricas, sem aparente apreciação individualizada das respostas do candidato, o que compromete o dever de motivação dos atos administrativos, gerando risco de ofensa à segurança jurídica e à legalidade. (fl. 668. **Processo 0017616-89.2025.8.04.9001, candidata Camila Passos da Rocha**)

Quanto ao segundo, porém, há possível probabilidade do direito, na medida em que a resposta do recurso, no mov. 1.15, não se mostra completa, ao mesmo tempo em que não analisou todos os pontos apresentados no recurso apresentado, evidenciando possível falha na correção, bem como da reanálise da prova do demandante.

O mesmo ocorreu quanto ao recurso da sentença criminal, uma vez que se observa a incompletude da resposta dada ao candidato, o qual apresentou 6 questionamentos, obtendo resposta apenas quanto a 4 destes. (fl. 676. **Processo 0663528-07.2025.8.04.1000, candidato Dan Souza Aguiar**)

Isso porque numa análise sumária, a fumaça do bom direito justifica-se pela comprovação dos autos que o impetrante apresentou recurso administrativo (mov. 1.8 e 1.9) que, após análise da Banca Examinadora, receberam respostas genéricas e padronizadas, limitando-se a ratificar o gabarito das questões sem

Documento eletrônico VDA54616861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 02/03/2026 22:13:42
Código de Controle do Documento: 28e782a8-98d0-4b72-917e-55bb0b52cb44

indicação precisa dos erros identificados e sem enfrentamento mínimo dos argumentos deduzidos. (fl. 681. **Processo 001125-04.2025.8.04.9002, candidato Denys Falabelo Jaime**)

Isso porque, da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que as decisões proferidas pela banca examinadora no julgamento dos recursos administrativos interpostos mostram-se genéricas, sem aparente apreciação individualizada das respostas do candidato, o que compromete o dever de motivação dos atos administrativos, gerando risco de ofensa à segurança jurídica e à legalidade. (fls. 686. **Processo 0017155-20.2025.8.04.9001, candidato Eduardo Amorim Ricarte de Oliveira**)

Consultando os autos e os documentos que instruem a peça exordial, verifico que a banca examinadora, na avaliação do recurso interposto, respondeu genericamente à insurgência do impetrante (mov. 1.08 ao 1.17), sem qualquer correspondência específica com a irresignação recursal, apesar desta descrever pormenorizadamente as razões do acerto arguidas pelo candidato, o que resultou em violação ao dever de motivação do ato administrativo exarado. Outrossim, há - também em cognição sumária - risco de ineficácia da medida caso não seja concedida a medida liminar em epígrafe. (fl. 689. **Processo 0016890-18.2025.8.04.9001, candidato Fábio Tavares Amorim**)

Nesse sentido - da análise do caderno processual - constato, a princípio, a presença dos requisitos acima mencionados porquanto há indícios suficientes da ausência de motivação específica na decisão administrativa julgando o recurso interposto pelo impetrante pelo fato da banca organizadora haver se limitado a repetir fundamentos genéricos do gabarito, sem realizar qualquer cotejo individualizado. Esta conduta, ao menos em sede de cognição sumária, afronta a norma-princípio da legalidade consagrado na norma-regra do art. 37, caput, da Constituição da República e na norma-regra do art. 50 da Lei 9.784/99 - Estabelecendo normas básicas sobre o processo administrativo. (fls. 691-692. **Processo 0021435-34.2025.8.04.9001, candidato Guilherme Lemos Moreno**)

Consultando os autos e os documentos que instruem a peça exordial, verifico que a banca examinadora, na avaliação do recurso interposto, apresentou respostas genéricas, sem correspondência específica com os argumentos deduzidos pelo impetrante. Tal postura viola o dever de motivação dos atos administrativos, sobretudo quando a insurgência recursal trouxe fundamentação detalhada acerca dos pontos impugnados. (fl. 698. **Processo 0017557-04.2025.8.04.9001, candidato Lucas Ribas Isa**)

A inconformidade da Autora foi objeto de recurso administrativo, no qual apresentou, de forma detalhada, a demonstração de que cada um dos tópicos exigidos fora enfrentado em sua resposta. Contudo, o recurso foi indeferido com claros indícios de resposta padronizada e genérica, sem análise individualizada dos fundamentos deduzidos, limitando-se a reafirmar o gabarito oficial (mov. 1.15). (fl. 703. **Processo 0016764-65.2025.8.04.9001, candidata Márcia da Silva Souto**)

Documento eletrônico VDA54616861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 02/03/2026 22:13:42
Código de Controle do Documento: 28e782a8-98d0-4b72-917e-55bb0b52cb44

Nesse sentido - da análise da narrativa fática e do caderno processual - constato, a princípio, da presença dos requisitos acima mencionados porquanto há fortes indícios de ausência de motivação específica na decisão administrativa que julgou o recurso interposto pelo impetrante, tendo a banca organizadora se limitado a repetir fundamentos genéricos do gabarito, sem realizar qualquer cotejo individualizado com os argumentos trazidos no recurso do candidato. Tal conduta, ao menos em sede de cognição sumária, afronta o dever constitucional e legal de motivação dos atos administrativos, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 50 da Lei nº 9.784/99. (fls. 705-706. **Processo 0016739-52.2025.8.04.9001, candidata Melissa Paraguai Jardim Domingues**)

Com efeito, a relevância da fundamentação advém do fato de que a decisão da Banca Avaliadora acerca do recurso administrativo interposto pelo candidato (mov. 1.11), mostrou-se genérica e padronizada, não expondo os critérios e fundamentos utilizados para avaliação do recurso e atribuição da nota, à míngua de enfrentamento mínimo dos argumentos deduzidos. (fls. 709-710. **Processo 0017769-25.2025.8.04.9001, candidato Murilo José Violaro Pinto**)

O direito do candidato a uma resposta fundamentada, que analise de forma objetiva e individualizada os argumentos postos em seu recurso, é corolário do devido processo legal administrativo, encontrando amparo no artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99. No caso, a impetrante demonstra indícios de ilegalidade no ato coator, pois a decisão que rejeitou seu recurso foi idêntica à de outro candidato, conforme documentos de movs. 1.12 e 1.1 (p. 9). (fls. 713-714. **Processo 0017943-34.2025.8.04.9001, candidata Nathaly Pizzolatti Albani**)

Ao apresentar conteúdo genérico para responder ao recurso administrativo da Impetrante, torna-se viável o controle judicial para se examinar potencial violação de direito líquido e certo invocado em mandado de segurança. (fl. 717. **Processo 0017230-59.2025.8.04.9001, candidata Paloma Teles Mascarenhas Santos)**

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**
É como **voto**.

Documento eletrônico VDA54616861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 02/03/2026 22:13:42
Código de Controle do Documento: 28e782a8-98d0-4b72-917e-55bb0b52cb44

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

AgInt na SS 3.633 / AM

Número Registro: 2026/0006684-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00165671320258049001 02814702020258041000 165671320258049001 281470202025804100O

Sessão Virtual de 04/03/2026 a 10/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
REQUERIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERES.	:	JONATHAN LUCAS DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	ALDENIRES AUGUSTA NUNES OLIVEIRA DE SOUSA - AM008105
INTERES.	:	FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO	:	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - AM000697
INTERES.	:	ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CONCURSO PARA MAGISTRADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO	:	ESTADO DO AMAZONAS
INTERES.	:	JONATHAN LUCAS DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	ALDENIRES AUGUSTA NUNES OLIVEIRA DE SOUSA - AM008105
INTERES.	:	FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO	:	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - AM000697

Documento eletrônico VDA54882038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/03/2026 00:41:01
Código de Controle do Documento: de31e3ed-c531-48b5-8fab-48b084495d0d

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/03/2026 a 10/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. Afirmou suspeição o Exmo. Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54882038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/03/2026 00:41:01
Código de Controle do Documento: de31e3ed-c531-48b5-8fab-48b084495d0d